

UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA."O ADVOGADO DA APELANTE, DR. JAIRO MACHADO ESCOVEDO SUSTENTOU ORALMENTE.

139. APELAÇÃO 0351104-33.2012.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 38 VARA CÍVEL Ação: 0351104-33.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00490264 - APELANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFATAURUS E ALFASÍRIUS ADVOGADO: VITOR DE MATTOS ALVES OAB/RJ-104478 ADVOGADO: CESAR FERRARO OAB/RJ-060692 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Recurso sob a égide do CPC/73. Direito Processual Civil. Desistência da ação. Réu que se deu por citado. Sentença homologando a desistência e condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios. Apelação da parte autora. Parte autora com patronos distintos peticionando nos autos. Pedido de desistência formulado por patrono diverso daquele que ajuizou a ação, com procuração sem identificação do subscritor. Juízo que solicita esclarecimentos sobre a divergência na representação, inclusive determinando intimação pessoal da parte autora. Réu que nesse interim se deu por citado e apresentou contestação. Movimentação da máquina do judiciário. Parte ré que constituiu advogado para apresentar defesa. O desinteresse manifestado não é apto a afastar da obrigação com as despesas processuais. Aplicação do art. 26 do CPC. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

140. APELAÇÃO 0058799-43.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 11 VARA CÍVEL Ação: 0058799-43.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00678437 - APELANTE: CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA APELANTE: PDG REALTY S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 APELANTE: DANIEL LIMA GEBER APELANTE: VANESSA CLEMENTE DE LAIA GEBER ADVOGADO: BRUNO BELLO PERDOMO ROSA OAB/RJ-170286 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO QUE ENVOLVE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. MATÉRIA OBJETO DO RESP Nº 1.635.428/SC E DO RESP 1.498.484/DF (TEMA 970) e RESP nº 1.614.721/DF e RESP nº 1.631.485/DF (TEMA 971), SUBMETIDOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE AS MATÉRIAS OBJETO DE AFETAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ATÉ QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DETERMINOU-SE A SUSPENSÃO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR." PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO DO AUTOR/APELANTE DR. BRUNO BELLO PERDOMO ROSA, OAB/RJ 170.286

141. APELAÇÃO 0003611-17.2007.8.19.0064 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VALENCA 1 VARA CÍVEL Ação: 0003611-17.2007.8.19.0064 Protocolo: 3204/2017.00407537 - APELANTE: PLANETA ÁGUA REP/P/CURADORIA ESPECIAL APELANTE: CRISTIANO BASTOS FRANÇA REP/P/CURADORIA ESPECIAL APELANTE: MILLENA CHAVES COSTA REP/P/CURADORIA ESPECIAL APELADO: ALVARO CABRAL DA SILVA APELADO: KELLY SANTINI CAMPOS CABRAL DA SILVA ADVOGADO: ADIMILSON PARREIRA OAB/RJ-088601 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 250) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS, REDUZINDO O VALOR ARBITRADO PARA INDENIZAÇÃO PELO DANO EMERGENTE AO IMPORTE DE R\$ 4.340,00, ACRESCIDO DE JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA CGJ DESDE A DATA EM QUE OS MATERIAIS DEVERIAM SER ENTREGUES É CONCLUÍDA A INSTALAÇÃO (26/09/2006). Deve-se, inicialmente, afastar o pedido de anulação da sentença formulado pelos Réus, em apelação. Não se vislumbra necessidade de realização de perícia, vez que os documentos e fotos carreados aos autos, bem como a prova testemunhal e o depoimento da Autora se afiguram suficientes ao deslinde da controvérsia. Restou incontroverso que os Reclamantes adquiriram dos Réus duas piscinas, bem como o material e o serviço para instalação, (index 13, fls. 23 e 24). Por meio da oitiva da testemunha Paulo, bem como pelas fotos acostadas em index 13, fls. 33/37, restou comprovado que parte dos produtos não foi entregue e a instalação das piscinas não foi executada. Por outro lado, da análise do recibo anexado (index 13, fl.22), os Autores demonstraram o pagamento das quantias de R\$ 2.100,00 e R\$ 2.240,00. Quanto aos demais valores constantes do referido recibo, o pagamento não foi comprovado. Observe-se que a quantia de R\$ 3.400,00 somente seria paga em 30/10/06 e o importe de R\$ 10.000,00 seria pago por meio de dez cheques, no valor de R\$1.000,00, a serem descontados a partir de 05/09/06. No que se refere aos cheques, a própria Autora (no depoimento pessoal e na exordial), informa que vários deles foram sustados, a fim de evitar prejuízos aos Reclamantes. Quanto à quantia de R\$3.400,00, não se pode presumir que foi paga, já que, como bem ressaltaram os Réus, no recurso, o recibo foi datado em 10/08/06. Saliente-se que o Juízo converteu o julgamento em diligência (index 245), determinando que os Requerentes comprovassem quantas parcelas do preço haviam sido pagas e quantos cheques haviam sido sustados, porém, não acostaram qualquer prova nessa ocasião. No que pertine ao dano moral, é ténue a linha divisória entre o que se considera mero aborrecimento ou desconforto experimentado na normalidade do dia a dia e a efetiva ocorrência de dano moral indenizável. Na hipótese vertente, todavia, a situação vivenciada pelos Demandantes ultrapassou o mero aborrecimento, malgrado a perda de tempo útil, a frustração de suas expectativas de utilizar o produto e o protesto do cheque emitido pelos Autores. Comprovada a falha na prestação do serviço, surge o dever de compensar os danos morais suportados, que no caso, ocorrem in re ipsa. O montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se adequa à repercussão dos fatos em discussão, não havendo que se falar em redução. Aplicação da Súmula nº 343, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

142. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050708-59.2017.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 17 VARA CÍVEL Ação: 0081878-17.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00498628 - AGTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A ADVOGADO: SIDNEY CANDIDO DA SILVA OAB/RJ-156606 ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 AGDO: VANESSA TEIXEIRA MARINHO DE OLIVEIRA ADVOGADO: ELIZIANA CRISTINA NERY NUNES DE QUEIROZ CASTRO OAB/RJ-147981 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA AUTORIZÁ-LA A EFETUAR A EMISSÃO DE FATURAS, DEVENDO A AUTORA CONSIGNAR O VALOR MENSAL, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, CALCULADO COM BASE NOS SEIS MESES ANTERIORES AO AUMENTO ENSEJADOR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 195 DO TJERJ. No caso sub examen, a Autora afirma que, em setembro/2014, o medidor de energia de sua residência foi trocado por modelo com chip, e reclama das cobranças efetuadas pela Requerida, a partir de outubro/2014, em discrepância com sua média de consumo. Afirma que o consumo médio mensal, em sua residência, é de 141KWh, todavia, a partir de outubro/2014 passou a receber cobranças